



254ª Sessão

Processo nº 15414.602398/2018-66

RECORRENTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATORA: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE
ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de infração. Seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C). Emissão de apólices em desacordo com a legislação. Item 1.1 – Inclusão de cláusula de averbação simplificada em apólice de seguro RCTR-C. Item 1.2 – Não adaptação do plano de seguro à Resolução CNSP 247/2011. Item 1.3 – Não adaptação do plano de seguro às Resoluções CNSP nº 184/2008 e nº 247/2011. Item 1.4 – Emissão de apólice de segurado não registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da ANTT. Item 2 – Atuação em desacordo com normas de regência do seguro RCTR-C. Proibição de emissão de averbações simplificadas. Aplicação do princípio da consunção, para considerar uma infração absorvida por outra, constituindo-se em uma única. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1.1 – Multa no valor de R\$ 10.000,00. Itens 1.2 e 1.3 – Advertência. Item 1.4 – Multa no valor de R\$ 10.000,00. Item 2 – Multa no valor de R\$ 15.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 1.1 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126/2007, c.c. o art. 2º e *caput* do art. 3º da Resolução CNSP nº 247/2011. Itens 1.2 e 1.3 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126/2007, c.c. o art. 3º, § 1º, da Resolução CNSP nº 247/2011. Item 1.4 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126/2007, c.c. o art. 1º, § 2º, do Título I – Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga, da Resolução CNSP nº 219/2010. Item 2 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126/2007, c.c. arts. 2º e 3º da Resolução CNSP nº 247/2011.

ACÓRDÃO CRSNSP 6336/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento parcial** para considerar o subitem 1.1 como absorvido pelo item 2, cancelando-se a multa imposta ao subitem 1.1 e aplicando a esse conjunto a penalidade do item 2, e **negar provimento** aos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do recurso de ARGO SEGUROS BRASIL S.A., nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328951** e o código CRC **4255E78A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP n° -----

Processo n° 15414.602398/2018-66

RECORRENTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A. (14.868.712/0001-31)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: André Leal Faoro

RELATÓRIO

1. Uma equipe de fiscalização da SUSEP, por amostragem, analisou 14 de um total de 47 apólices de Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário De Carga (RCTR-C), além de duas apólices da modalidade de Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTA-C). Dessa análise resultou um Auto de Infração que relacionou as seguintes irregularidades destacadas em dois itens:

- 1) Emissão de apólices de seguro em desacordo com a legislação; e
- 2) Atuar em desacordo com as normas de regulação que disciplinam os seguros de Responsabilidade Civil do Transportador – Carga.

2. Com relação ao primeiro item, o Auto de Infração destacou quatro subitens:

- 1.1) Inclusão de cláusula de averbação simplificada em apólice de RCTR-C;
- 1.2) Não adaptação do plano de seguro de RCTR-C à Resolução CNSP n° 247/11;
- 1.3) Não adaptação do plano de seguro de RCTA-C à Resolução CNSP n° 247/11;
- 1.4) Emissão de apólice de Seguro de RCTR-C em favor de segurado que não era devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviário de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

3. Os subitens 1.1, 1.2 e 1.3, bem como o item 2, representariam infração à norma da Resolução CNSP n° 247/11 que proibiu a utilização de averbação simplificada em todos os seguros de responsabilidade civil do transportador e fixou prazo para a adaptação das apólices então vigentes a essa nova regra.

4. O subitem 1.4 estaria violando o § 2º do art. 1º do Título I do Anexo à Resolução CNSP n° 219/2010, que exige que o segurado seja registrado no RNTRC.

5. Em sua defesa, a seguradora, com relação ao subitem 1.1, esclareceu que o caso merecia uma exceção com a emissão de averbações simplificadas, pois, tratando-se de uma operação em regime aduaneiro, somente era possível a identificação do bem transportado e de seu respectivo valor após à liberação pela Receita Federal e a nacionalização da mercadoria.

6. Com relação aos subitens 1.2 e 1.3, a defesa destacou que a possibilidade de averbações simplificadas em nada alterava a obrigação de averbações diárias prevista nos textos das apólices. Além disso, já haviam sido

providenciados os ajustes necessários em suas Condições Gerais.

7. Quanto ao subitem 1.4, o caso se referia ao transporte de pequenos pacotes em bagageiros de ônibus. As empresas de ônibus não têm que se registrar perante o RNTRC.

8. Sobre o item 2, a defesa alegou que já estaria trabalhando junto aos clientes para adequar as operações.

9. Com base nos argumentos dos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistentes todos os itens e subitens do Auto de Infração, tendo, contudo, considerado os fatos constantes dos subitens 1.2 e 1.3 como sendo uma única falta. Ao subitem 1.1 foi imposta a multa prevista no art. 31 da Resolução CNSP nº 243/11. Aos subitens 1.2 e 1.3, integrados num só, foi aplicada a pena de advertência. Ao subitem 1.4 também foi aplicada a multa do art. 31 da Res. 243/11. E ao item 2 foi imposta a multa prevista no art. 70 da mesma Resolução. Todas as multas foram fixadas em seu menor grau, não tendo sido aumentadas por agravantes ou reincidências, nem diminuídas em razão de atenuantes.

10. O recurso interposto repetiu os argumentos anteriormente desenvolvidos na defesa, mas pleiteou que todas as faltas apontadas fossem consideradas como uma única, com a aplicação do princípio da absorção.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 25/09/2018, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1018547** e o código CRC **7EE38CE8**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.602398/2018-66

RECORRENTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: VALERIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Seguro de RCTR-C – Proibição de emissão de averbações simplificadas. Emissão de apólices em desacordo com a legislação. Atuação em desacordo com normas de regência do seguro RCTR-C. Segurado não registrado no RNTRC da ANTT. Aplicação do princípio da consunção, para considerar uma infração absorvida por outra, constituindo-se em uma única.

VOTO DO RELATOR

1. Na atividade de transportes ocorrem diversas recepções e entregas das mais diversas mercadorias, com características distintas, o que dificulta ou impossibilita a emissão rápida de uma apólice para cada coisa transportada. Por essa razão, o mercado segurador instituiu a chamada apólice “aberta” na qual vão sendo incluídas as coberturas sobre cada embarque, o que é feito através de averbações onde figura as respectivas características, valores e identificação.

2. No tempo em que ainda não havia a Internet, o preenchimento manual dos dados de cada carga tomava muito tempo, atrasando toda a operação. Foi então adotada a “averbação simplificada” e provisória, emitida rapidamente, para que, ao final de cada mês, fosse a apólice alimentada com os dados necessários. Assim, geralmente o seguro cobria riscos já decorridos. Havia, no entanto, a obrigação do transportador de averbar a totalidade dos transportes realizados e a confiança da seguradora de que o transportador cumpriria com esse encargo. Porém, era comum alguns transportadores deixarem de averbar uma parte das cargas que haviam chegado incólumes e averbando muitas que haviam sido atingidas por sinistros, em prejuízo da realidade econômica do contrato.

3. Por essa razão, e depois que as comunicações eletrônicas passaram a existir, o Conselho Nacional de Seguros Privados baixou a Resolução CNSP nº 247/11 proibindo a utilização das averbações simplificadas no seguro de RC do transportador.

II - Mérito

Sobre o subitem 1.1

4. No caso dos autos, foram detectadas diversas apólices de seguro de RCTR-C, emitidas pela seguradora, em que foi prevista a possibilidade de que as averbações de embarque fossem comunicadas em data posterior à do início da viagem. O levantamento feito pela Fiscalização mostra isso claramente.

5. As Condições Gerais das apólices emitidas pela seguradora (ver, por exemplo, fls. 334) contêm os seguintes artigos:

“Art. 21. O Segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia do(s) conhecimento(s) rodoviário(s) ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

Art. 22. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do Capítulo VI, e no artigo 20 do Capítulo XI destas Condições Gerais.”

6. Esses dois artigos observam perfeitamente as normas baixadas pela Resolução CNSP nº 247/11. Porém, o artigo seguinte assim está redigido:

“Art. 23. Mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora, será permitido inserir, na apólice, a Cláusula Específica de Averbação Simplificada, constante no Título III, possibilitando a entrega de uma averbação simplificada, mensal, quinzenal, semanal ou diária, por qualquer meio de comunicação, inclusive por sistema de transmissão eletrônica, respeitados os prazos estipulados naquela Cláusula.”

7. Esse artigo é uma afronta à regra do art. 2º da Resolução CNSP nº 247/11, representando, assim, infração merecedora de ser penalizada. Está assim perfeitamente configurada a infração apontada no subitem 1.1 do Auto de Infração.

Sobre os subitens 1.2 e 1.3

8. O § 1º do art. 3º da referida Resolução determinou que os planos então comercializados em desacordo com a nova regra fossem adaptados ao novo critério no prazo de um ano. A seguradora não fez a devida adaptação nas apólices de seguros RCTR-C e RCTA-C, o que foi constatado e registrado nos subitens 1.2 e 1.3 do Auto de Infração.

9. Embora o Auto de Infração tenha considerado como duas infrações distintas, a decisão recorrida considerou como sendo uma única infração e aplicou a pena de advertência, o que merece ser confirmado.

Sobre o subitem 1.4

10. O Auto de Infração relata que, em uma das apólices examinadas, foi constatado que o segurado não estava devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, registro esse que é exigido pela Resolução CNSP nº 219/2010.

11. Alegou a defesa que, no caso apontado, tratava-se transporte de pequenos pacotes em bagageiros de ônibus e que as empresas de ônibus não têm que se registrar perante o RNTRC.

12. Às folhas 152 existe prova extraída da internet de que a empresa transportadora fazia transportes em ônibus e em veículos de transporte próprios.

13. Portanto, a seguradora não poderia ter aceito como segurada uma empresa transportadora não inscrita no RNTC.

Sobre o item 2

14. Nesse item, a seguradora foi autuada por “atuar em desacordo com as normas de regulação que disciplinam os seguros de RCTR-C”, incurso, portanto, nas penas do art. 70 da Resolução CNSP nº 243/11.

15. Segundo a descrição do Auto de Infração, “foram identificados contratos em que a seguradora aceitou que a comunicação de embarques pelo segurado fosse feita após a saída do veículo transportador”, o que representa afronta aos artigos 2º e 3º da Resolução CNSP nº 247/11.

16. Essa aceitação de comunicação de embarque após a saída do veículo transportador, ou seja, averbação simplificada, é consequência do art. 23 das Condições Gerais da apólice que, como acima se viu, constitui infração aos mesmos artigos 2º e 3º da Resolução CNSP nº 247/11.]

17. Porque o contrato previa a possibilidade de serem aceitas averbações simplificadas, estas foram aceitas.

18. Admitir no contrato e, na prática, aceitar averbações simplificadas, após a saída do veículo, parece tratar-se de uma mesma conduta delitiva. Num item seguradora está sendo punida por inserir no contrato cláusula prevendo a possibilidade de aceitar averbações simplificadas. No outro, está sendo punida por aceitar averbações simplificadas, tal como previsto no contrato.

19. O Auto de Infração tipificou o subitem 1.1 e o item 2 de forma diferente. O subitem 1.1 foi enquadrado no art. 31: emitir apólice em desacordo com a legislação. O item 2 foi enquadrado no art. 70: atuar em desacordo com as normas reguladoras de um seguro.

20. Emitir apólice com uma cláusula admitindo a prática de um ato em desacordo com as normas é atuar em desacordo com as normas. Praticar um ato que esteja em desacordo com as normas, embora previsto na apólice, também é atuar em desacordo com as normas.

21. A meu ver, ocorre aqui um caso de consunção ou absorção, princípios aceitos no Direito Penal. Nesses casos, sendo um fato ilícito consequência ou continuação de outro fato ilícito, ambos são considerados como um só, pois um absorve o outro. Exemplo disso é o furto de um carro e seu posterior desmonte; o que é punido é o furto. Outro exemplo é a ameaça de morte precedendo um homicídio; o que é punido é o homicídio.

22. Deste modo, considero que as condutas referidas no subitem 1.1 e no item 2 constituem uma única infração, sujeitas, portanto, a uma única penalidade.

23. O art. 31 da Resolução CNSP nº 243/11 – “emitir apólice em desacordo com a legislação” – é mais genérico. Já art. 70 – “atuar em desacordo com normas reguladoras de um seguro” – é mais específico.

24. As apólices foram emitidas com uma cláusula que violava especificamente normas reguladoras do RCTR-C. Por isso, parece-me mais apropriado adotar a pena prevista no art. 70, considerando a conduta do subitem 1.1 absorvida pela do item 2.

III - Conclusão

25. Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar o subitem 1.1 como absorvido pelo item 2, cancelando-se a multa imposta ao subitem 1.1, para aplicar a esse conjunto a multa estabelecida pela decisão recorrida ao item 2, ou seja, R\$15.000,00 (mínimo previsto no art. 70). Além disso, manter a pena de advertência impingida aos subitens 1.2 e 1.3 e manter a multa aplicada ao subitem 1.4, no valor de R\$10.000,00 (mínimo previsto no art. 31).

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 16/10/2018, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1240962** e o código CRC **BA21135C**.
